



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.401 - MG
(2015/0123435-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUZANETH RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)
**INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTOS DO ARESTO IMPUGNADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. O Mandado de Segurança não se revela adequado no caso, em razão da necessidade de dilação probatória para aferir a atualização do débito pelo critério que o impetrante entende devido, especialmente no que se refere ao pagamento a destempo do precatório e ao cumprimento do acordo firmado com o Estado de Minas Gerais. Os fundamentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da matéria, mormente em razão da ausência de contraprova a respeito dos pontos questionados.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.401 - MG
(2015/0123435-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUZANETH RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)
**INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Por meio de seu Mandado de Segurança a ora Recorrente reivindica tão somente a aplicação da legislação correta acerca da ATUALIZAÇÃO do crédito de seu Precatório.

Seu direito líquido e certo à devida atualização está expressamente veiculado no texto da Constituição da República:

(...)

Os pedidos manejados na peça de ingresso foram os seguintes:

- 1) A correção de seu crédito até a data do efetivo pagamento.
- 2) A incidência de juros moratórios no montante de 1% (um por cento) ao mês no período entre 11/01/2003 e 28/06/2009 e de 0,5% (meio por cento) desde maio de 2012 e até a data do efetivo pagamento.
- 3) A incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do Ofício Requisitório e a data de vencimento do Precatório.
- 4) O afastamento do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária no período entre janeiro de 2010 até a data do efetivo pagamento, com sua substituição pelo IPCA ou outro índice que reflita, na opinião deste E. Tribunal, a devida recomposição do valor monetário do crédito.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.401 - MG
(2015/0123435-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.8.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Ficou consignado no *decisum* agravado que, conforme exposto no parecer do Ministério Público Federal, o Mandado de Segurança não se revela adequado no caso "em razão da necessidade de dilação probatória para aferir a atualização do do débito pelo critério que o impetrante entende devido; especialmente ao que se refere ao pagamento à destempo do precatório e o cumprimento do acordo firmado com o Estado de Minas Gerais. Os fundamentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da matéria, mormente em razão da ausência de contraprova a respeito dos pontos questionados" (fl. 452).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIO. LEI ESTADUAL 5.647/2010. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O CÁLCULO FAZENDÁRIO DESTOA DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TJRJ. FATO CONTROVERTIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato que deferiu parcialmente pedido de compensação de débitos tributários com créditos estampados em precatório, com base na Lei estadual 5.647/2010. A impetrante insurge-se, basicamente, contra o cálculo utilizado pela Fazenda fluminense para fazer incidir os juros moratórios sobre os precatórios apresentados, alegando que ele destoa dos critérios utilizados pela Presidência do Tribunal de Justiça local, sendo que, segundo a contribuinte, o TJRJ teria competência exclusiva para esse mister.

2. A impetração parte de uma premissa fática controvertida entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as partes, já que o Estado afirma que a conta por ele elaborada segue os mesmos critérios normativos adotados pela Presidência Tribunal de Justiça, inexistindo prova pré-constituída da suposta ilegalidade do ato atacado, haja vista que a impetrante não apresentou a certidão do TJRJ sobre os créditos em discussão, nem tampouco fez prova da suposta incorreção do cálculo fazendário.

3. Subsistindo controvérsia sobre o suporte fático da causa, verifica-se a necessidade de dilação probatória para o seu esclarecimento, o que é inviável no âmbito do mandado de segurança.

Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 174.499/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; RMS 31.798/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/09/2013.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 43.764/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0123435-8

AgRg no
RMS 48.401 / MG

Números Origem: 09032303720138130000 10000130903230000 10000130903230001 10000130903230002
10000130903230003

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUZANETH RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUZANETH RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.